



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 112/2023

Maceió, 4 de dezembro de 2023



Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 294/2023 que “*Institui a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 294/2023, as imposições previstas nos incisos I, IV e V do art. 3º, nos incisos II, V e VIII do art. 4º, o parágrafo único do art. 5º e o art. 6º impossibilitam a sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei apresentado visa instituir a Política Estadual de Atenção à Oncologia Pediátrica, com o objetivo de buscar o aumento dos índices de sobrevivência, redução da mortalidade, redução do abandono ao tratamento e a melhoria da qualidade de vida das crianças e adolescentes com câncer, por meio de ações de prevenção, detecção precoce, tratamento, assistência social e cuidados paliativos.

Contudo, os dispositivos retromencionados violam a regra de competência instituída pelo art. 86, § 1º, inciso II, alíneas *b* e *e*, da Constituição Estadual de Alagoas, o que torna o projecto legislativo formalmente inconstitucional, pois invadem a competência de iniciativa privada do Governador do Estado para legislar e dispor sobre serviços públicos, criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública, Direta ou Autárquica e Fundacional Pública.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, em parte, o Projeto de Lei nº 294/2023, especificamente os incisos I, IV e V do art. 3º, os incisos II, V e VIII do art. 4º, o parágrafo único do art. 5º e o art. 6º, por **inconstitucionalidade formal**, a qual submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual

NESTA